



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Civil e Ambiental</b>
<b>Referencia</b>	<b>Anotação de Curso – 2555211/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>ANTONIO KENNEDY DE SOUZA LEITE</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O profissional **ANTONIO KENNEDY DE SOUZA LEITE** solicitou **anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em MBA GERENCIAMENTO DE OBRAS, QUALIDADE E DESEMPENHO DE CONSTRUÇÃO**, apresentando documento da **IPOG** protocolado neste Conselho sob o **2555211/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a afinidade da formação inicial com a anotação requerida;

CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subseqüentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso;

CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-GO, este informou que O IPOG e o curso de **ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE OBRAS, QUALIDADE E DESEMPENHO NA CONSTRUÇÃO** encontram-se cadastrados junto ao CREA-GO. Deverá ser inserido nos apontamentos dos profissionais egressos do curso sem, no entanto, modificar o título profissional original. As solicitações de extensão de Atribuições por egressos do curso será objeto de análise pela CEECA daquele regional, mediante relatório da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA;

CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

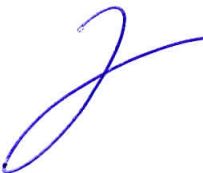
CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o DEFERIMENTO da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em MBA GERENCIAMENTO DE OBRAS, QUALIDADE E DESEMPENHO DE CONSTRUÇÃO**, sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

São Luís- MA, 06 de março de 2018.

  
Eng. Civ. José Henrique Campos Filho  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1104002736





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Civil e Ambiental</b>
<b>Referencia</b>	<b>Anotação de Curso – 2555211/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>ANTONIO KENNEDY DE SOUZA LEITE</b>
<b>Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.A nº. 20/2018</b>

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO. MESTRADO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de **ANTONIO KENNEDY DE SOUZA LEITE** que solicitou anotação do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em MBA GERENCIAMENTO DE OBRAS, QUALIDADE E DESEMPENHO DE CONSTRUÇÃO**, apresentando documento da *IPOG* protocolado neste Conselho sob o **2555211/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a afinidade da formação inicial com a anotação requerida; **CONSIDERANDO** o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subseqüentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso; **CONSIDERANDO** que em consulta ao CREA-GO, este informou que O IPOG e o curso de **ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE OBRAS, QUALIDADE E DESEMPENHO NA CONSTRUÇÃO** encontram-se cadastrados junto ao CREA-GO. Deverá ser inserido nos apontamentos dos profissionais egressos do curso sem, no entanto, modificar o título profissional original. As solicitações de extensão de Atribuições por egressos do curso será objeto de análise pela CEECA daquele regional, mediante relatório da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA; **CONSIDERANDO** que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*. **CONSIDERANDO** o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. **CONSIDERANDO** que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. Diante das

A



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em MBA GERENCIAMENTO DE OBRAS, QUALIDADE E DESEMPENHO DE CONSTRUÇÃO**, sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 06 de março de 2018.

